

PROCESSO N.º 086/04

PROTOCOLO N.º 5.748.508-6

PARECER N.º 150/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: APARECIDA MARIA FERNANDES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar da aluna Aparecida Maria Fernandes, que não realizou os Exames Especiais determinados pelo Parecer n.º 213/76-CEE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1 Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 130/2004, de 22 de Janeiro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolizado em referência, que trata de regularização de vida escolar de Aparecida Maria Fernandes, que deixou de realizar os Exames Especiais determinados pelo Parecer n.º 213/76-CEE, face a cessação compulsória da Escola Evangélica de 1º Grau, do Município de Curitiba.

### 2. No mérito

2.1 A aluna Aparecida Maria Fernandes, na época que cursou os (3º e 4º) períodos, de 01.03.74 a 20.12.74 (fls. 07), na Escola Evangélica de 1º Grau de Curitiba cessada compulsoriamente, pela Resolução 127/77 de 03.02.77 (fls. 08 a 10), assinava nome de solteira, Aparecida Maria de Lima ( fls. 09). Seus estudos foram invalidados, conforme artigo 2º dessa Resolução (fls. 10), sendo nulos os documentos expedidos por essa Escola em pauta. A mesma não realizou os Exames Especiais determinados pelos Pareceres 213/76 e 280/76 CEE, e nem refez os (3º e 4º) períodos, equivalentes a (5ª e 6ª) séries em outra Instituição, mas prosseguiu seus estudos normalmente.

Realizou os (5º e 6º) períodos, equivalentes a 7ª e 8ª séries, no Colégio Rui Barbosa em Curitiba, de 01.02.75 a 31.01.76 (fls. 19), concluindo assim o Ensino de 1º Grau.

Curso o 2º Grau Supletivo no CEEBJA -Profª Maria Deon de Lira, em Curitiba de 30.04.98 a 05.12.00 (fls. 20), concluindo o Ensino de 2º Grau e também estudou no Colégio Rui Barbosa, o curso de Auxiliar de Enfermagem, de 20.11.00 a 20.11.01 (fls. 22).

PROCESSO N.º 086/04

## 2.2 Relato do Processo de Cessaç o compuls ria

O Parecer 169/75 CEE (fls. 14 a 17), determina a instauraç o de inqu rito sobre o funcionamento irregular da pretendida Escola Ensino Supletivo de 1  Grau, mantida pelo Centro Evang lico de Curitiba.

O Parecer 223/75 CEE (fls.29 a 32), determina a cessaç o definitiva das atividades da pretensa Escola de Ensino Supletivo de 1  Grau, mantido pelo Centro Evang lico de Curitiba, em funcionamento, desde 1972, sem autorizaç o oficial.

O Parecer 213/76 CEE (fls. 27 e 28), aprecia aspectos da vida dos alunos da Escola Evang lica de Curitiba e prop e sua regularizaç o.

O Parecer 280/76 CEE.(fls. 18), concede prorrogaç o de prazo, at  31.01.77   SEEC, visando a regularizaç o da vida escolar dos ex-alunos da Escola Evang lica de Curitiba, e determina a aplicaç o dos Exames Especiais previstos no Parecer 213/76 CEE, para “todos os alunos relacionados”, para “ os alunos que comprovadamente cursaram pelo menos um per odo completo, a partir do 3  Per odo”.

Os Pareceres mencionados informam que a Escola Evang lica de Curitiba, desde 1975 foi alvo de atenç o, pois n o possu a a documentaç o como deveria t -la, mas somente com a Resoluç o 127/77 (fls. 10 a 12) houve a cessaç o compuls ria da mesma.

A aluna Aparecida Maria Fernandes, estudou nessa escola num per odo que antecedeu aos Pareceres aludidos, de 01.03;74 a 20.12.74 (fls. 07) , e presume-se n o ter sido notificada que deveria prestar Exames Especiais para validar esses (3  e 4  ) per odos que l  cursou, uma vez que a convocaç o para tal Exame Especial, deu-se atrav s de edital, conforme determinaç o do Parecer n.  213/76-CEE.

Analisando a vida escolar da aluna Aparecida Maria Fernandes, verifica-se que a mesma demonstrou compet ncia em prosseguir seus estudos, concluindo o Ensino de 2  Grau e o curso de Auxiliar de Enfermagem.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, do tempo transcorrido, desde 1974 e a comprovaç o do empenho da aluna em conseguir melhores condiç es, sou pela convalidaç o desses estudos de 1  e 2  Graus, bem como o Curso de Auxiliar de Enfermagem.

  o Parecer.

PROCESSO N.º 086/04

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 31 de março de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.